



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIII EDIÇÃO Nº 172

BRASÍLIA - DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 2024

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		62
Poder Executivo.....	1	33	
Vice-Governadoria.....		33	
Casa Civil.....			62
Secretaria de Estado de Governo.....	9	34	62
Secretaria de Estado de Economia.....	10	36	62
Secretaria de Estado de Saúde.....		41	64
Secretaria de Estado de Educação.....	12	46	68
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	17	48	68
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária			71
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		50	71
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	20	50	72
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....		51	72
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	22	52	74
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		54	78
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.....		54	78
Secretaria de Estado da Família e Juventude.....	22		
Secretaria de Estado de Comunicação.....	22	54	
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa		54	78
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		56	79
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	22		79
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	23	57	80
Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência	24		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....	24	58	80
Controladoria-Geral.....		59	
Defensoria Pública.....	27	60	82
Procuradoria-Geral.....		61	
Tribunal de Contas.....	28	61	82
Ineditorial.....			83

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7.549, DE 30 DE JULHO DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulga os seguintes dispositivos da Lei, mantidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, oriundos de projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal:

Art. 31. ...

§ 1º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, a reserva referida no caput deve corresponder a 3,5% da Receita Corrente Líquida.

...

§ 5º As despesas relativas às programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais, que tenham sido empenhadas e não liquidadas, devem ser inscritas em Restos a Pagar Não Processados.

§ 6º As notas de empenho inscritas na forma do § 5º devem ter validade até 30 de junho do exercício seguinte, vedada a sua reinscrição.

Art. 32. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica destinada a atender a despesas de exercícios anteriores, discriminadas pelo elemento de despesa 92 (Lei nº 4.320/64, art. 37).

§ 1º Tais despesas devem ser reconhecidas mediante ato próprio do órgão central de planejamento e orçamento do Distrito Federal, na forma do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, tais despesas deverão ser reconhecidas mediante ato próprio das respectivas unidades orçamentárias, após manifestação do ordenador de despesa.

§ 3º As despesas tratadas neste artigo não devem compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 para as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo.

§ 4º Os Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício de 2024 do Poder Legislativo terão validade até o dia 30 de setembro de 2025, quando poderão ser cancelados pelo Poder Executivo.

Brasília, 04 de setembro de 2024

135º da República e 65º de Brasília

DEPUTADO RICARDO VALE

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.236, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024

Altera o Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016, que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 37.931, de 30 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.

§ 2º A obrigatoriedade contida nos incisos I, III, V e VII do caput será exigível a partir de 1º de julho de 2026.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de setembro de 2024

135º da República e 65º de Brasília

IBANEIS ROCHA